

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado NELSON FREIRE
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT) - **Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB) - **Vice-Presidente**
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT)
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado FRANCISCO JOSÉ
Deputado JOACY PASCOAL

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PPB) - **Presidente**
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - **Vice-Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)

SUPLENTES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado FRANCISCO JOSÉ
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB) - **Presidente**
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB) - **Vice-Presidente**
Deputado FRANCISCO JOSÉ

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT) - **Presidenta**
Deputado PAULO DAVIM (PT) - **Vice-Presidente**
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)
Deputado NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT) - **Presidente**
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PMDB) - **Vice-Presidente**
Deputado JOACY PASCOAL

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - **Presidente**
Deputado PAULO DAVIM(PT) - **Vice-Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE(PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado LUIZ ALMIR(PPB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/03
PROCESSO Nº 955/03

MENSAGEM Nº 20/GE

Em Natal, 21 de julho de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei Complementar que versa "sobre as atribuições do cargo de provimento em comissão de Diretor e Vice-diretor de Unidade Penal, criado pelas Leis Estaduais n.º 9.097/97 e n.º 7.917/2001; institui o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária; disciplina as carreiras e atribuições dos cargos de provimento efetivo de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária; e dispõe sobre a contratação temporária de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, para atender a necessidade de excepcional interesse público, entre outras providências".

O Anteprojeto de Lei Complementar que se endereça ao Parlamento Estadual destina-se a promover uma reestruturação administrativa do Grupo Ocupacional Penitenciário do Quadro de Pessoal do Estado, da Secretaria de Estado da Defesa Social (SDS). A medida pretende suprir as atuais carências do Sistema Penitenciário Estadual, por meio da criação de cargos públicos e a regularização normativa das atribuições de cargos já instituídos, a fim de se adequar a realidade do Estado do Rio Grande do Norte às diretrizes traçadas no Plano Nacional de Segurança Pública, firmado pelo Compromisso n.º 13, do Ministério da Justiça ("Aperfeiçoamento do Sistema Penitenciário").

Excelentíssimo Senhor

Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO

NESTA

A presente proposta corrigirá as atecias legislativas das Leis n.º 7.097/97 e n.º 7.917/2001, que criaram os cargos de Diretor, de Vice-Diretor de Unidade Penal e de Agente Penitenciário, sem que as respectivas atribuições fossem legalmente definidas. Outrossim, a exemplo dos modelos adotados em vários Estados da Federação, instituir-se-á o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, com atribuições específicas e distintas das exercidas pelos ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário.

Registre-se que, com a regularização das atribuições dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional Penitenciário, fez-se necessário disciplinar as carreiras de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária. Portanto, foram-lhes fixadas as condições de ingresso, a progressão por antigüidade ou merecimento, os direitos e as vantagens, bem como outros aspectos que lhes são pertinentes.

Além do mais, a medida que ora se submete à apreciação do Poder Legislativo visa obter a autorização para a contratação temporária de Agentes de Escolta e Vigilância, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 26, IX, da Constituição Estadual, para suprir a necessidade de excepcional interesse público. O lapso temporal destas contratações será de até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, enquanto a SDS realiza o concurso público para o provimento efetivo dos referidos cargos.

As funções temporárias em apreço serão exercidas por agentes que executarão - entre outras atribuições - a guarda das muralhas, a escolta e a vigilância de presos provisórios a serem transferidos para as Penitenciárias dos Municípios de Caraúbas e Parnamirim, cujas obras de construção encontram-se em fase final. Tais contratações afiguram-se imprescindíveis e são motivadas pela urgência em se efetivar o funcionamento destes equipamentos prisionais, haja vista a necessidade da SDS corrigir o quadro irregular de custódia de presos provisórios e definitivos, atualmente acomodados em celas superlotadas das Delegacias da Polícia Civil.

Como se vê, a presente proposição ratifica o dever inequívoco do Estado em preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio público. A pretensão destina-se à ampliação da estrutura do Sistema Penitenciário Estadual com um corpo de agentes públicos preparados para a persecução destes objetivos e a operacionalização imediata de novas Unidades Prisionais do Estado, razão pela qual, solicito urgência na sua apreciação, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação o incluso Anteprojeto de Lei Complementar e, ao final, a aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
Governadora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre as atribuições do cargo de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Penal, cria o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, institui as carreiras e atribuições dos cargos de provimento efetivo de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, dispõe sobre a contratação temporária de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina as atribuições e a carreira dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Penitenciário, constante da Tabela I, Partes I e II, do Quadro de Pessoal do Estado - Secretaria de Estado da Defesa Social (SDS), criado pela Lei n.º 7.097, de 16 de dezembro de 1997.

TÍTULO II

Dos cargos de provimento efetivo e em comissão

Capítulo I

Das atribuições dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Penal

Art. 2º O cargo de Diretor de Unidade Penal, de provimento em comissão, integrante do Grupo Ocupacional Penitenciário, incluído na Tabela I, Partes I e II, do Quadro de Pessoal do Estado - SDS, criado pela Lei n.º 7.097/97, passa a ter as seguintes atribuições:

- I - administrar a Unidade Penal sob sua direção;
- II - coordenar as atividades dos Agentes Penitenciários e dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária sob sua autoridade;
- III - resolver as controvérsias de natureza administrativa relativa aos servidores vinculados à Unidade Penal;
- IV - elaborar relatórios mensais do andamento das atividades da Unidade Penal, mantendo atualizado o controle de presos que se encontram custodiados na respectiva Unidade Penal;

V - remeter relatórios bimestrais ao Secretário de Estado da Defesa Social sobre as atividades desenvolvidas na Unidade Penal;

VI - comunicar ao órgão disciplinar competente as faltas e insubordinações disciplinares dos agentes penitenciários lotados na Unidade Penal;

VII - exercer outras atribuições pertinentes ao cargo.

Art. 3º O cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor de Unidade Penal, criado pela Lei n.º 7.917/97, terá as mesmas atribuições prevista no art. 2º, desta Lei Complementar, em caso de ausência do Diretor da Unidade Penal, compreendendo ainda a atividade de assessoramento ao Diretor, no que for necessário e compatível com o cargo.

Capítulo II

Das atribuições dos cargos de Agente Penitenciário

Art. 4º O cargo de Agente Penitenciário, de provimento efetivo, integrante do Grupo Ocupacional Penitenciário, incluído na Tabela I, Partes I e II, do Quadro de Pessoal do Estado - SDS, criado pela Lei n.º 7.097/97, passa a ter as seguintes atribuições:

I - fazer a carceragem das Unidades do Sistema Penitenciário do Estado;

II - vigiar e acompanhar os detentos nas diversas dependências das Unidades do Sistema Penitenciário do Estado;

III - inspecionar as instalações físicas das Unidades do Sistema Penitenciário do Estado e apreender objetos suspeitos;

IV - realizar a contagem e a revista nos detentos das Unidades do Sistema Penitenciário do Estado;

V - revistar os detentos recém chegados às Unidades do Sistema Penitenciário do Estado, entregando-lhes o material de uso pessoal e utensílios;

VI - proceder à revista nas pessoas que adentrarem nas Unidades do Sistema Penitenciário do Estado, com a finalidade de detectar objetos e materiais proibidos;

VII - acompanhar os processos de reeducação, reintegração social e ressocialização do detento;

VIII - assessorar e assistir autoridades dirigentes dos órgãos integrantes do Sistema Penitenciário Estadual;

IX - executar outras tarefas de interesse da segurança pública correlatas ao cargo.

Capítulo III

Do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária

Art. 5º Ficam criados e instituídos na Tabela I, Partes I e II, do Quadro Geral de Pessoal do Estado - SDS, Grupo Ocupacional Penitenciário, 153 (cento e cinquenta e três) cargos de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de provimento efetivo.

Art. 6º As atribuições do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária são:

I - escolta e custódia, que envolvem as ações de vigilância do preso durante o período de tempo no qual se fizer necessário a sua movimentação externa, bem como a sua permanência em local diverso das Unidades do Sistema Penitenciário do Estado;

II - guarda, que envolve as ações de vigilância da unidade prisional nas muralhas e guaritas que compõem as suas edificações, visando evitar fugas e arrebatamento de presos.

Parágrafo único. O Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, quando no exercício de suas atividades externas à Unidade Penal, fica autorizado a portar arma de fogo, obedecidos os procedimentos e requisitos que disciplinam a matéria.

TÍTULO III

Do ingresso na carreira de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 7º O ingresso na carreira de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária far-se-á sempre no nível I, mediante concurso público, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do cargo.

Capítulo II

Do concurso público

Art. 8º O concurso público a que se refere o art. 7º, desta Lei Complementar, será realizado em 05 (cinco) fases eliminatórias e sucessivas, a saber:

I - provas, ou provas e títulos;

II - prova de condicionamento físico;

III - prova de aptidão psicológica;

IV - investigação social, com a comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada, a ser aferida mediante documentação exigida no instrumento convocatório;

V - curso de formação técnico-profissional.

Parágrafo único. Durante o período em que o aluno do curso de formação técnico-profissional realizado para provimento efetivo de cargos de que trata o inciso IV, deste artigo, o candidato fará jus a uma bolsa de estudos no valor de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos iniciais do cargo a que se candidatou.

Art. 9º O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, a partir da homologação do resultado.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que deverá obrigatoriamente ser publicado no Diário Oficial do Estado, e, opcionalmente, em jornal diário de grande circulação no Estado.

§ 2º Não haverá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 10. São requisitos para o provimento nos cargos efetivos previstos no art. 7º, desta Lei Complementar:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - possuir o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

III - ter completado a idade de 18 (dezoito) anos, para fins de nomeação de cargo de Agente Penitenciário e, para o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, idade compreendida entre 21 (vinte e um) anos, até a data da nomeação, e 45 (quarenta e cinco) anos, até a data da inscrição no concurso;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos;

V - ter idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada;

VI - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino, sendo portador do certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação;

VII - não possuir antecedentes criminais, provados por certidões negativas expedidas pelos órgãos federal e estadual, consoantes as exigências do Edital;

VIII - não ter sido punido com pena de demissão aplicada pelo órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo único. Em se tratando do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, exigir-se-á estatura mínima do candidato, descalço e descoberto, de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

Capítulo III

Do estágio probatório

Art. 11. Durante o estágio probatório, que compreende o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, os Agentes Penitenciários e os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária deverão preencher os seguintes requisitos:

I - idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada;

II - adequação física e mental, além da capacidade para o exercício do cargo;

III - compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo;

IV - aptidão, disciplina, assiduidade, pontualidade, dedicação ao serviço, eficiência e responsabilidade.

§ 1º A apuração da conduta de que trata o inciso II abrangerá também o tempo anterior à nomeação.

§ 2º Após cumprido o período de estágio probatório e mediante a avaliação da Comissão Permanente de Correição, os Agentes Penitenciários e os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária que tiverem preenchidos todos os requisitos dos incisos deste artigo, bem como aqueles a serem fixados mediante ato do Secretário de Estado da Defesa Social, serão enquadrados no nível II do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 3º Somente será computado como tempo de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, os dias efetivamente trabalhados e os de descanso deles decorrentes, os dias de trânsito, de férias, e outros cursos específicos para a classe.

Art. 12. Durante o período de estágio probatório será exonerado, a qualquer tempo, os Agentes Penitenciários e os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária que não atenderem aos requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior, mediante processo administrativo em que lhes assegure o contraditório, a ampla defesa e os recursos pertinentes, sob pena de invalidação do ato de exoneração.

Capítulo IV

Da nomeação

Art. 13. A nomeação para os cargos de que trata esta Lei Complementar, consoante o art. 64, XIX, da Constituição Estadual, far-se-á:

I - em caráter efetivo, obrigatoriamente no nível I do Anexo Único desta Lei Complementar, condicionada à anterior aprovação em concurso público, conforme disposições da presente Lei e do Edital convocatório do certame.

II - em comissão, de livre provimento e exoneração, assim compreendidos os cargos previstos no art. 2º e art. 3º, desta Lei Complementar.

§ 1º A nomeação de caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.

§ 2º A nomeação para as funções de Chefia de Equipe das atividades penitenciárias recairá, exclusivamente, em integrantes do Grupo Ocupacional Penitenciário, dos níveis II a VI do Anexo Único desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no art. 22, § 3º, desta Lei Complementar.

Seção I

Da Posse

Art. 14. A posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública, que se dará pela assinatura no respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ou função a ser ocupada.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem patrimônio e declaração relativa ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Operar-se-á a caducidade, com a conseqüente extinção dos efeitos jurídicos do ato de nomeação, na hipótese da posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15. A posse dependerá de prévia inspeção perante Junta Médica do Estado, que certificará se o candidato encontra-se apto físico e mentalmente para o exercício do cargo público.

Seção II Do Exercício

Art. 16. O exercício é o desempenho das atribuições do cargo ou da função pública.

Parágrafo único. O servidor público deverá entrar em exercício no interstício de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, sob pena de ser exonerado.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor público.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. Os Agentes Penitenciários e os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária não poderão ser afastados para exercer as funções de seu cargo, bem como quaisquer outras, em órgãos ou entes que não desenvolvam as atividades de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º A vedação prescrita no caput deste artigo não se aplica às Delegacias da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, órgãos vinculados à estrutura da SDS.

§ 2º Mediante autorização expressa do Titular da SDS, os Agentes Penitenciários e os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária poderão ser cedidos exclusivamente para a Secretaria de Estado da Ação Social (SEAS), com todos os direitos e as vantagens inerentes aos cargos, a fim de exercerem as atribuições previstas nesta Lei Complementar junto aos Centros Integrados de Atendimento ao Adolescente Infrator (CIAD) e aos Centros Educacionais da Criança e do Adolescente (CEDUC), que integram a estrutura da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC), instituída na Lei n.º 6.682, de 11 de agosto de 1994.

§ 3º Os Agentes Penitenciários e os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos anteriores deste artigo ficarão vinculados hierarquicamente à autoridade competente para direção dos órgãos.

Art. 19. A Jornada Completa de Trabalho dos Agentes Penitenciários e os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária deverá observar a seguinte disciplina: 12 horas de trabalho por 24 horas de descanso, seguidas de 12 horas de trabalho por 48 horas de descanso, ressalvada escala própria para os agentes designados para exercer a função gratificada de Chefia de Equipe.

TÍTULO IV

Dos direitos e das vantagens dos Agentes Penitenciários e dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária

Art. 20. O Agente Penitenciário e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário serão remunerados com o vencimento básico, cujos valores são os fixados no Anexo Único que integra esta Lei Complementar, bem como as vantagens pecuniárias a seguir enumeradas:

- I - Gratificação de Risco de Vida (GRV), fixada no Anexo Único desta Lei;
- II - Gratificação de função de Chefia de Equipe;
- III - salário família;
- IV - ajuda de custo;
- V - diárias;
- VI - décimo terceiro salário;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outras vantagens pecuniárias decorrentes de Lei.

Parágrafo único. Não se incorporam as vantagens pecuniárias de que trata este artigo para fins de concessão de aposentadoria ou outros benefícios previdenciários, ressalvada a hipótese prevista no inciso I, deste artigo.

Art. 21. A progressão na carreira de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária do nível II para o nível imediatamente superior dar-se-á mediante promoção por antigüidade ou merecimento, a ser realizada alternadamente e por semestre, observando-se que:

- I - a promoção por Antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no nível;
- II - a promoção por merecimento, levará em consideração a avaliação do trabalho e de títulos, na forma a ser estabelecida por regulamento.

§ 1º Não poderá concorrer à promoção por antigüidade ou por merecimento o Agente Penitenciário e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenham sofrido nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao ato, penas disciplinares de repreensão, suspensão e multa.

§ 2º O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 3 (três) anos de efetivo exercício no nível I, nível II e nível III e de 4 (quatro) anos no nível IV e no nível V.

§ 3º Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em regulamento, poderão ser beneficiados, semestralmente, com a promoção até 10% (dez por cento) do contingente de cada nível, existente na data de abertura do respectivo processo de promoção na carreira.

§ 4º Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce, exceto quando:

I - estiver afastado;

II - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais atividades afetas à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - for designado para função de Chefia de Equipe, a que se refere o art. 20, II, desta Lei Complementar.

Art. 22. O exercício da função de Chefia de Equipe de Agente Penitenciário ou de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será remunerado com uma gratificação, calculada mediante aplicação de percentual igual a 20% (vinte por cento) sobre o valor do nível VI, previsto no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Além das atribuições fixadas nesta Lei Complementar para os cargos de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, caberá ao servidor que ocupe a função de Chefe de Equipe:

I - supervisionar o serviço dos agentes sob sua autoridade;

II - zelar pelo condicionamento físico dos servidores, realizando testes de avaliação e estabelecendo metas a serem atingidas;

III - percorrer a área sob sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades;

IV - sugerir à autoridade responsável pela Unidade do Sistema Penitenciário Estadual designada a distribuição dos Postos de Trabalho e das tarefas dos servidores sob seu comando imediato;

V - orientar os servidores sobre as medidas de precaução a serem adotadas no desenvolvimento de suas atividades;

VI - supervisionar a revista dos custodiados;

VII - manter os seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades na Unidade do Sistema Penitenciário Estadual;

VIII - apresentar relatório trimestral sobre o andamento dos servidores sob sua autoridade ao seu superior hierárquico;

IX - exercer outras atividades compatíveis com o cargo determinadas pela autoridade responsável pela Unidade do Sistema Penitenciário Estadual.

§ 2º A designação para as funções previstas neste artigo recairá sobre os integrantes, respectivamente, da carreira de Agente Penitenciário ou de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, níveis II a VI.

§ 3º Durante o período de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei Complementar, poderá ser dispensada a exigência contida no parágrafo anterior.

§ 4º Para atender as finalidades previstas neste artigo, ficam instituídas 30 (trinta) funções de Chefe de Equipe de Agentes Penitenciários e 06 (seis) funções de Chefe de Equipe de Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 5º Os servidores designados para o exercício da função prevista neste artigo, não perderão o direito à percepção de gratificação quando se afastarem por motivo de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, licença por adoção, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei, bem como outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 6º A gratificação prevista neste artigo será percebida durante o exercício da função de chefia, bem como nos casos de substituição do servidor público previstos em Lei, desde que por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 7º Sobre as gratificações de Chefe de Equipe não incidirão desconto pertinente ao IPE, nem serão incorporadas aos vencimentos do servidor público.

Art. 23. O valor da gratificação de que trata o art. 20, II, desta Lei Complementar, será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário.

Art. 24. A Gratificação de Risco de Vida (GRV), devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Chefe de Equipe de Agente Penitenciário ou de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, tem os valores previstos no Anexo Único da presente Lei Complementar.

§ 1º O servidor não perderá o direito à percepção da gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, faltas abonadas, serviços obrigatórios por Lei, licença por adoção, licença paternidade e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º Sobre o valor da GRV somente será computada a quantia pertinente ao cálculo do décimo terceiro salário e o acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 3º Sobre o valor da GRV incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Art. 25. Os Agentes Penitenciários ou os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, que passarem à inatividade, incorporarão a GRV aos seus proventos, na base

de 1/60 (um sessenta avos) para cada mês em que, no período de 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, tenha percebido a referida vantagem.

Art. 26. Os servidores de que trata esta Lei Complementar terão direito a férias anuais, por 30 (trinta) dias, conforme escala elaborada pela autoridade administrativa responsável pela Unidade do Sistema Penitenciário do Estado em que estiverem lotados, publicada na primeira quinzena no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O direito de férias somente será adquirido após o primeiro ano de exercício do cargo de Agente Penitenciário ou de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º Na organização da escala de férias, autoridade administrativa responsável pela Unidade do Sistema Penitenciário do Estado conciliará as exigências do serviço com as necessidades dos servidores públicos, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas pelo servidor nomeado para a função de Chefe de Equipe, até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano.

§ 3º As férias não poderão ser fracionadas, e somente podem acumular-se em razão da necessidade do serviço, sendo vedado ultrapassar 02 (dois) períodos.

TÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

Capítulo I

Das Disposições Transitórias

Art. 27. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, exclusivamente enquanto não for realizado e concluído o concurso público para provimento do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, a SDS poderá efetuar a contratação de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, desde que observe os limites do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 28. O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, por meio do Diário Oficial do Estado, facultada a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado.

Parágrafo único. Dentre os critérios de escolha constantes do instrumento convocatório para contratação mediante o processo seletivo, o certificado de reservista de 1ª Categoria terá a maior pontuação.

Art. 29. A contratação de que trata o artigo anterior será feita pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, por uma única vez.

Art. 30. Fica proibida a contratação a que se refere o art. 27, desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Excetua-se da vedação constante do caput deste artigo os servidores que estiverem enquadrados nos casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da invalidação do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive responsabilidade solidária quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 31. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante do Anexo Único para os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária em início de carreira, correspondente ao nível I.

Art. 32. O pessoal contratado não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos nesta Lei Complementar para o cargo de provimento efetivo;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Único. A não observância ao disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 33. As infrações disciplinares atribuídas a pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas assegurando-se ampla defesa e o contraditório, na forma e no prazo previstos em Lei.

Art. 34. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante.

§ 1º A extinção do contrato no caso do inciso II deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência ou oportunidade administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º As contratações previstas nesta Lei Complementar somente podem ser efetuadas mediante autorização governamental e com observância da dotação orçamentária específica.

Capítulo II

Das Disposições Finais

Art. 35. Fica instituída a IDENTIDADE FUNCIONAL para o acesso aos locais de fiscalização da polícia quando estiverem em serviço, bem como para obtenção da Licença e Porte de Arma de Fogo destinado à defesa pessoal dos integrantes do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, a ser utilizada exclusivamente nas diligências externas da Unidade do Sistema Penitenciário onde estejam lotados.

§ 1º A Identidade Funcional terá validade no território nacional e somente será reconhecida quanto contiver as rubricas do Secretário de Defesa Social e do Delegado Chefe de Polícia Civil ou seu substituto legal, conjuntamente, nos respectivos campos, e sujeita seu portador, no que couber, além dos deveres funcionais de seu cargo fixados em outros atos normativos.

§ 2º O Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria de Defesa Social, fica encarregado das confecções, bem como das emissões e entregas das Identidades Funcionais mediante controle em livro próprio.

Art. 36. O art. 1º da Lei n.º 8.255, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a IDENTIDADE FUNCIONAL somente para acesso aos locais de fiscalização da Polícia quando estiverem em serviço, para o cargo de Agente Penitenciário, integrante do Grupo de Segurança Penitenciária." (NR)

Art. 37. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Estado.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, aos servidores constantes desta Lei Complementar, as disposições da Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994.

Art. 39. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, em de de 2003,
115º da República.

TABELA DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÃO			
CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO	GRV
Agentes Penitenciários e Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária	I	250,00	200,00
	II	270,00	
	III	290,00	
	IV	310,00	
	V	330,00	
	VI	350,00	

Ofício nº. 417/2003-GE

Natal, 9 de julho de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, §1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 060/2003, que " dispõe sobre a autorização para criação de núcleo avançado de ensino na cidade de Currais Novos, vinculado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN."

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON DE MESQUITA FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n. 0060/03, constante do Processo n.º 0546/03 - PL/SL, *que dispõe sobre a autorização para a criação do núcleo avançado de ensino na cidade de Currais Novos, vinculado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte UERN*, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado EZEQUIEL FERREIRA, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11 de junho de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em epígrafe apresenta vício de constitucionalidade formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte prescreve ser de competência privativa do Governador do Estado o envio de proposição legislativa destinada à criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e Órgãos da Administração Pública (art. 46, § 1º, II, c).

Assim, mesmo que o enunciado do art. 1º, do Projeto de Lei, tenha empregado a locução "Fica autorizado" não se terá por afastada a sua incompatibilidade com a Lei Maior do Estado do Rio Grande do Norte. Em verdade, o objeto da proposição votada pelo Parlamento Estadual é a inserção de um órgão ("núcleo avançado de ensino universitário") na estrutura do Poder Executivo, sem que a providência tenha sido objeto de prévio planejamento governamental.

Ademais, a dicção do art. 2º da mesma proposição, ao versar sobre a oferta de cursos de graduação, evidencia que se pretende inserir no sistema jurídico estadual não é meramente autorizativa, mas impositiva quanto à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. É que, perante a ordem vigente, um Projeto de Lei que pretenda dispor sobre esta matéria, que não seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se inconstitucional.

Registre-se, por oportuno, que a sanção governamental ao Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não tem aptidão para saná-lo, como se infere do entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

No mesmo sentido, o constitucionalista Alexandre de Moraes¹, ao discorrer sobre a impossibilidade de a sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, assim esclarece:

"(...) supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal², que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890 - GB,³/ permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0060/03, por afrontar o art. 46, §1º, II, "c", da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto.

Palácio de Despacho de Lagoa Nova, em Natal, 09 de julho de 2003.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo, Atlas, 2002, pp. 531 e 532.

² Súmula 5: "A sanção não supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

³ RTJ 69/629 – EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa *ex vi* do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior". No mesmo sentido: RTJ 157/460.

Ofício nº 426/2003-GE

Natal, 11 de julho de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0009/2003, que "institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte o Programa Bolsa Acadêmica, bem como os critérios que habilitam ao gozo dos benefícios do Programa, e dá outras providências."

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON DE MESQUITA FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0009/03, constante do Processo n.º 0072/03 - PL/SL, que "institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte o Programa Bolsa Acadêmica, bem como os critérios que habilitam ao gozo dos benefícios do Programa e dá outras providências", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI, aprovado o projeto original e a Emenda de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado JOSÉ DIAS, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de junho de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade instituir um Programa de Bolsa Acadêmica, benefício a ser usufruído por estudantes da rede estadual de ensino que não tenham condições de custear o ensino superior.

A proposição já aprovada pelo Parlamento Estadual ensejaria uma despesa cujo custeio não teve a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que fosse entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, com indicação das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, tal como determina o art. 163, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Outrossim, não foi evidenciada a indicação da origem dos recursos públicos necessários ao custeio da despesa que seria criada com a instituição do "Programa Bolsa Acadêmica", nem a comprovação de que tal despesa teria adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual do Estado e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A exigência da designação da fonte de custeio necessária à criação do benefício, que se pretende ver instituído pela via legislativa, encontra fundamento no enunciado prescritivo do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio" (Sem destaques no texto original).

Mister registrar que a inserção no ordenamento jurídico de Leis que criam despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade da Corte Suprema, cujo entendimento fixado foi o seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - **CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - 'PERICULUM IN MORA' - SUSPENSÃO CAUTELAR** DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLÍTICA DE 1969, QUE ATRIBUÍA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A ÚTIL INVOCAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUÍA PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, E DE COMPULSÓRIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. - REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO." (STF, Pleno, Min. CELSO DE MELLO, ADI 352 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, j. em 29/08/1990, in DJ de 08.03.91, p. 02200, EMENT VOL-01610-01 PP-00023. (Sem destaques no texto original).

Logo, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 0009/03 pretende instituir um benefício a ser custeado - ainda que em parte - por recursos do Estado do Rio Grande do Norte, sem a observância de comandos constitucionais (arts. 163, V, e 195, § 5º, da Constituição Federal) e infra-constitucionais (arts. 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal), resolvo vetá-lo integralmente, com fundamento no art, 64, VI, da Constituição Estadual de 1989.

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto.

Natal, 10 de julho de 2003.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Ofício no 452/2003-GE

Natal, 28 de julho de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 094/2003, que "dispõe sobre a autorização para criação de núcleo avançado de ensino universitário na cidade de Nova Cruz, vinculado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, e da outras providências."

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Antônio Jácome de Lima Júnior
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Exmo Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0094/03, constante do Processo n.º 0837/03 - PL/SL, que dispõe sobre a autorização para a criação do núcleo avançado de ensino universitário na cidade de Nova Cruz, vinculado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado ROBINSON FARIA, aprovado em Sessão Plenária, realizada no dia 24 de junho de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em epígrafe apresenta vício de constitucionalidade formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte prescreve ser de competência privativa do Governador do Estado o envio de proposição legislativa destinada à criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da Administração Pública (art. 46. § 1º, II, "c").

Assim, mesmo que o enunciado do art. 1º, do Projeto de Lei, tenha empregado a locução "Fica autorizada", não se terá por afastada a sua incompatibilidade com a Lei Maior do Estado do Rio Grande do Norte.

Em verdade, o objeto da proposição votada pelo Parlamento Estadual é a inserção de um órgão ("núcleo avançado de ensino universitário") na estrutura do Poder Executivo, sem que a providência tenha sido objeto de prévio planejamento governamental.

Ademais, a dicção do art. 2º da mesma proposição, ao versar sobre a oferta de cursos de graduação, evidencia que se pretende inserir no sistema jurídico estadual não é meramente autorizativa, mas impositiva quanto à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Logo, perante a ordem vigente, um Projeto de Lei que pretenda dispor sobre esta matéria, que não seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se inconstitucional.

Registre-se, por oportuno, que a sanção governamental ao Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não tem aptidão para saná-lo, como se infere do entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

No mesmo sentido, o constitucionalista Alexandre de Moraes', ao discorrer sobre a impossibilidade de a sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, assim esclarece:

"(...) supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade,?"

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal,¹ que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB,² permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0094/03, por afrontar o art. 46, § 1º, II, "c", da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto.

Palácio de Despacho de Lagoa Nova, em Natal, 28 de julho de 2003, 115º da República.

Antônio Jácome de Lima Júnior
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Ofício no 460/2003-GE

Natal, 30 de julho de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 054/2003, que "dispõe sobre a proibição do acesso de crianças e adolescentes em motéis, casas de drinks, casas de espetáculos de streptese, sexo explícito e congêneres, e dá outras providências."

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Antônio Jácome de Lima Júnior
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0054/03, constante do Processo n.º 0502/03 - PL/SL, que dispõe sobre a proibição do acesso de crianças e adolescentes em motéis, casas de drinks, casas de espetáculos de strip-tease, sexo explícito e congêneres e dá outras providências, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado PAULO DAVIM, aprovado o Projeto Original e a Emenda Modificativa de sua iniciativa, em Sessão Plenária realizada no dia 24 de junho de 2003, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, possui alguns vícios de constitucionalidade que impedem a sua inserção no ordenamento jurídico norte-rio-grandense.

O art. 1º repete, com pequena variação, vedações já constantes dos arts. 82, 250, 255 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990). O único ponto dissonante do Projeto de Lei refere-se à impossibilidade absoluta de hospedagem de criança e a de adolescente em motéis, admitida pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, sempre que estes estiverem acompanhadas dos pais ou responsáveis ou com autorização escrita destes ou de autoridade judiciária.

A seu turno, o art. 2º reproduz uma proibição já constante do art. 229 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

A propósito dos mencionados artigos, é certo que a inserção no ordenamento jurídico de dispositivos legais que apenas repetem comandos normativos já existentes no direito positivo vigente, revelam-se desnecessários ao interesse da sociedade.

Por sua vez, o art. 3º e o art. 4º, obrigam a direção dos estabelecimentos citados no artigo 1º do Projeto a fornecerem - às suas expensas - folheto explicativo a todos os clientes sobre as proibições veiculadas pela Lei em que se pretende ver convertida a proposição, além de impor a afixação de placa na entrada do estabelecimento. Todavia, não compete ao Estado transferir ao particular a obrigação de dar publicidade às Leis.⁴

Diante do exposto, não mais subsistindo as disposições precedentes em razão de veto, os arts. 5º, 6º e 7º perdem o seu significado, uma vez que somente pelo conjunto dos dispositivos é que se constituiria a norma de direito.

Não fosse tal razão bastante, é certo que o art. 6º, caput, revela-se igualmente inconstitucional ao atribuir competências à Secretaria de Defesa Social (SDS). O pretenso comando consubstancia-se em vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dispõe ser de competência privativa do Governador do Estado o envio de proposição destinada à criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e Órgãos da Administração Pública mediante Lei Complementar (art. 46, § 1º, II, "c").

⁴ Consultar: Artigos 37, capví, 66, § 7º e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988, os dois unimos reproduzidos nos artigos 49, § 7º e 64, V, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte. F., o arl. Iº da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), Decreto-lei n.º 4.567, de 04 de setembro de 1942.

Como se vê, qualquer Projeto de Lei que pretenda dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, que não seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se *inconstitucional*.

Ademais, a leitura do enunciado preceito no parágrafo único do art. 6º, ao atribuir função ao Ministério Público, revela outro vício de validade formal, uma vez que disciplina uma regra de competência para este Órgão.

As atribuições do Ministério Público devem ser veiculadas através de Lei Complementar, não se prestando a tanto a Lei Ordinária. Outrossim, o Projeto apresenta vício quanto à deflagração do processo legislativo, à evidência de que o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, e o art. 83, § 3º, da Constituição Estadual, conferem ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de Leis Complementares que disponham sobre as funções do *Parquet*.

Registro, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo, Atlas, 202, p. 1.098).

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre Morais² esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal,³ que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB,⁴ permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional - formais e materiais - acima firmados e da contrariedade ao interesse público, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0054/03.

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12a ed. São Paulo, ALias, 2002, pp.531 c 532.

³ Súmula 5: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

⁴ RTJ 69/629 - EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa ex vi do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior". No mesmo sentido: RTJ 157/460.

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto.

Natal, 30 de julho de 2003.

Antônio Jácome de Lima Júnior
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 070/2003 - SA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO Nº 013/97, de 28 de maio de 1997,

RESOLVE:

Lotar na Biblioteca o servidor JOSÉ PASSO COELHO, Assistente Parlamentar PL 02, matrícula nº 8.959-1, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Gabinete da Secretária Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 04 de julho de 2003.

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Secretário Administrativo

VISTO:

Deputado RICARDO MOTTA
1º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 471, de 2003
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.629/2003-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, UÉSILE FERNANDES BEZERRA, do cargo em comissão de Técnico de Processamento de Dados, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 004, de 22 de abril de 1992, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de agosto de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado WOBBER JÚNIOR - 3º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 472, de 2003
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.629/2003-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR UÉSILE FERNANDES BEZERRA para exercer o cargo em comissão de Técnico de Processamento de Dados 2, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 004, de 22 de abril de 1992, alterado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de agosto de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 473, de 2003
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.629/2003-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR ELLENLUCY DA MOTA FERNANDES para exercer o cargo em comissão de Técnico de Processamento de Dados 2, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 004, de 22 de abril de 1992, alterado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de agosto de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 474, de 2003
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.629/2003-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, TALIZY CRISTINA THOMAZ DE AQUINO, do cargo em comissão de Secretário de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de agosto de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 475, de 2003
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.629/2003-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR TALIZY CRISTINA THOMAZ DE AQUINO para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gabinete Parlamentar 2, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988 e alterado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de agosto de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

**ATO N° 476, de 2003
DA MESA**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n° 1.629/2003-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR MARCELA DANTAS NOGUEIRA para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gabinete Parlamentar 2, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988 e alterado pela Resolução n° 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de agosto de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado WOBBER JÚNIOR - 3º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário